SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no HABEAS CORPUS Nº 539341 - RJ (2019/0307571-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| REQUERENTE | : | DARIO MESSER (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157 |
| | | LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433 |
| | | ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981 |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO |

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em benefício de DARIO MESSER contra decisão desta relatoria que indeferiu a medida liminar pleiteada na presente impetração (e-STJ fls. 2.624/2.634).

A defesa pede a reconsideração do pedido liminar, a fim de obter a substituição da prisão preventiva pela domiciliar com monitoramento eletrônico, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19. Para tanto, informa que o paciente se encontra "no denominado grupo de risco (doc. 01) haja vista ser pessoa com 61 anos de idade, hipertenso, tabagista e que entre os dias 16 e 18 de março foi submetido a um procedimento cirúrgico para retirada de duas lesões cutâneas compatíveis com melanoma" (e-STJ fl. 2.680).

Pondera que o paciente está preso há mais de 90 dias por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, além de ser idoso, fumante e hipertenso. Acrescenta que, no período em que o réu esteve internado no hospital Copa Star (16 a 18/3), há notícias de que membros da equipe médica testaram positivo para a doença.

Afirma que, segundo informações prestadas pelo estabelecimento prisional ao Magistrado de primeiro grau, o ambulatório médico lá existente está sem atendimento médico desde 2016.

Argumenta que encerrada a instrução processual no dia 3/3/2020, não há mais como o paciente interferir no regular curso do feito.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão de e-STJ fls. 2.624/2.634,

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA25031275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/04/2020 15:24:27
Publicação no DJe/STJ nº 2885 de 07/04/2020. Código de Controle do Documento: 80b8c98f-c161-4ae9-a838-2953fe783af4

para que a prisão preventiva do paciente seja substituída pela domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica.

Atestado médico às e-STJ fl. 2.690 e documentos às e-STJ fls. 2.692/265.

É o relatório. **Decido**.

Considerando as informações prestadas pela defesa, passa-se à reanálise do pleito de urgência.

No caso, diante do novo contexto fático, entendo que a prisão preventiva do paciente deve ser substituída pela prisão domiciliar.

Com efeito, a declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus - Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus.

No caso, o paciente comprova **ser idoso (61 anos) e portador de comorbidades que necessitam de acompanhamento constante (hipertensão, tabagismo e neoplasia maligna de origem dermatológica).**

Além disso, os crimes imputados ao paciente – evasão de divisas e lavagem de dinheiro – não envolvem violência ou grave ameaça.

Assim, forçoso reconhecer que o paciente se encontra dentro do grupo de risco, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, a qual estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo; o que impõe a necessidade de revisão da sua prisão. Confira-se:

> *Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a* ***adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.***
> *Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:*
> *I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco,* ***tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções;***
> *II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos*

*processuais; e*
*III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.*

Nesse momento de pandemia, em que é preciso reduzir os fatores de propagação e aglomerações nas unidades prisionais, o CNJ recomendou a reanálise da prisão, especialmente para os pacientes do grupo de risco. Determina o artigo 4° da referida recomendação:

> *Art. 4º Recomendar aos* ***magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*** *que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus,* ***considerem as seguintes medidas:***
> *I – a* ***reavaliação das prisões provisórias,*** *nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal,* ***priorizando-se****:*
> *a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no* ***grupo de risco****;*
> *b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*
> *c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;*
> *II –* ***a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo,*** *pelo prazo de 90 (noventa) dias;*
> *III –* ***a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva,*** *observado o protocolo das autoridades sanitárias.*

Assim sendo, reputo legítima a substituição da prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar, sem prejuízo de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP, a critério do Juízo local.

No mesmo sentido, vale apena conferir, a título exemplificativo, as decisões proferidas nos autos do HC n. 568.214-DF, da relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz e HC 565.142-SE, de minha relatoria.

Lado outro, *A imposição de medida cautelar não depende da prova certa da materialidade, nem de indícios suficientes de autoria. Esses são requisitos para a prisão preventiva e para o oferecimento da denúncia ou queixa* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 282).

Ante o exposto, **acolho o pedido de reconsideração para deferir a medida liminar** e determinar que DARIO MESSER aguarde em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, o julgamento final do presente *habeas corpus*, sob a imposição

de outras medidas cautelares diversas, se necessárias, a critério do Juízo local, ficando autorizada a saída do lar para a realização de tratamento médico, devidamente comprovado.

Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

**Edição nº 0 - Brasília,**
**Documento eletrônico VDA25031275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/04/2020 15:24:27**
**Publicação no DJe/STJ nº 2885 de 07/04/2020. Código de Controle do Documento: 80b8c98f-c161-4ae9-a838-2953fe783af4**